



Número: **0600199-27.2020.6.10.0020**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001638220206100020**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Vereador

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO (IMPUGNANTE)	
LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (IMPUGNADO)	RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61489 361	22/12/2020 09:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600199-27.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
REQUERENTE: LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY, PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO

IMPUGNADO: LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC realizado por LAÉRCIO JORGE DA SILVA FARAY, para concorrer ao cargo de **vereador**, no Município de VIANA-MA. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido por este juízo e transitou em julgado.

Publicado o edital, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID10463552) pelo candidato HILBERT CARLOS PINHEIRO LOBO, sustentando que tramitam contra o impugnado várias ações por ato de improbidade administrativa, dentre elas, o Processo nº 222-39.2007.8.10.0140, por meio do qual o candidato teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos, com trânsito em julgado em 25/09/2020 e que por esse motivo conseguiu apresentar certidão de antecedentes sem constar o referido processo.

Igualmente, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID11160066) pelo Ministério Público. Argumentou que nos autos do Processo nº 222-39.2007.8.10.0140, ação de improbidade administrativa, o impugnado teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos, em uma sentença que reconheceu que a conduta improba discutida nos autos foi praticada com dolo, além de ter produzido como resultado o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, com trânsito em julgado.

Discorre ainda que o impugnado incide na conduta prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei 64/90, impedimento este que se impõe antes mesmo do trânsito em julgado e que perdura pelo prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

O impugnado contestou a ação (ID16805769) sustentando, em síntese, que não restou comprovado a existência de enriquecimento ilícito no ato de improbidade pelo teor da sentença proferida nos autos do Processo nº 222-39.2007.8.10.0140, o que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é causa de afastamento da hipótese da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei 64/90.

Ressalta também que já se encontra superado o prazo de 05 (cinco) anos de suspensão dos direitos políticos do impugnado, considerando que o trânsito em julgado ocorreu no dia 31/07/2013.

Também foi apresentada outra contestação pelo impugnado (ID16824737), esta em relação à impugnação ofertada pelo órgão ministerial, em que, resumidamente, sustenta as mesmas colocações da contestação ID16805769.

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID18594795) pugnando pela procedência da



ação, com o indeferimento do registro de candidatura.

Não foram apresentadas alegações finais pelo impugnante HILBERT CARLOS PINHEIRO LOBO, conforme certificado no ID24059019.

Em parecer (ID24953191), o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da AIRC ajuizada por HILBERT CARLOS PINHEIRO LOBO, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O impugnante apresentou alegações finais (ID 56748243) pugnando pela improcedência da AIRC e pelo deferimento do Registro de Candidatura.

Proferida sentença em 31/10/2020, julgando procedente as impugnações, com o indeferimento do registro de candidatura de Laércio Jorge da Silva Faray (ID 25265509).

Interposto recurso eleitoral inominado em face da sentença proferida nestes autos, sendo alegado cerceamento de defesa, devido a não concessão de prazo para a apresentação de alegações finais por parte do candidato.

O acórdão (ID 54094690) determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para nova instrução a partir das alegações finais.

Foi concedido prazo para apresentação de alegações finais, e estas foram apresentadas tempestivamente pelo impugnado.

Em seguida, os autos vieram conclusos no dia 14/12/2020.

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que foi concedido o prazo para alegações finais pelo impugnado, razão pela qual o processo encontra-se pronto para julgamento, mantendo este juízo, em que pese as argumentações ali trazidas, o mesmo entendimento quando do julgamento do feito.

O direito ao sufrágio passivo (candidatura) é acessível a todo brasileiro, nato ou naturalizado, que preencha as condições de elegibilidade e não esteja incurso nas causas de inelegibilidade. A forma pela qual o cidadão se habilita a exercer o direito ao sufrágio passivo é o pedido de registro de candidatura.

O processo do pedido de registro de candidatura é previsto nos artigos 10 a 16 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) e regulamentado, para as eleições municipais de 2020, pela Resolução n.º 23.609/2019-TSE. Este possui uma natureza declaratória, pois se limita a reconhecer que o interessado preenche as condições de elegibilidade e não está incurso nas inelegibilidades.

Compulsando os autos, constata-se que foram formuladas duas impugnações ao registro de candidatura em comento, ambas sob o mesmo argumento de que o requerente do registro, o Sr. LAÉRCIO JORGE DA SILVA FARAY, candidato ao cargo de Vereador do município de Viana/MA, incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n.º 64/1990, em decorrência da condenação que sofreu no Processo n.º 222-39.2007.8.10.0140, ação de improbidade administrativa, com trânsito em julgado.

.A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe em seu artigo 14, § 9º, que *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

Existindo a previsão constitucional de que outros casos de inelegibilidade, além daqueles previstos em seu artigo 14 e seus parágrafos, poderiam ser elencados em Lei Complementar, ocorreu a edição da Norma n.º 64/1990, a qual sofreu várias alterações a partir da vigência da Lei n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Dentre essas alterações, passou a Lei Complementar n.º 64/1990 a ter a seguinte redação em seu artigo 1º, I, I, in verbis:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:



(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A questão principal dos autos diz respeito à inelegibilidade apontada no supramencionado dispositivo legal, decorrente de julgamento de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n.º 64/1990, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; 2) ato doloso de improbidade administrativa; 3) conduta ímproba que acarrete dano ao erário enriquecimento ilícito; 4) imposição da pena de suspensão dos direitos políticos.

Para fins de corroborar tal assertiva, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. ALÍNEA L DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. 1. Para a incidência a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, L, I, da LC nº 64/90, cumpre estarem satisfeitos os seguintes requisitos, de maneira cumulativa: 1) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; 2) ato doloso de improbidade administrativa; 3) conduta ímproba que acarrete dano ao erário enriquecimento ilícito; 4) imposição da pena de suspensão dos direitos políticos. 2. Existindo nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que o condenou por ato de improbidade, a qual não foi atribuído qualquer efeito suspensivo, não há como se afastar o trânsito em julgado por mera alegação de existir nulidades no processo de Improbidade. 3. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade, inteligência da súmula 41 TSE. 4. A existência de despesas realizadas com fraude ou desvio da norma legal, no montante de R\$ 116.209,70 (cento e dezesseis mil, duzentos e nove reais e setenta centavos), evidencia o descumprimento da Lei de Licitações, o que faria incidir o disposto no art. 10, inciso I, e, portanto, o reconhecimento da existência do dano ao Erário. 5. Na linha do entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral, o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados. No caso concreto, uma das penalidades aplicadas na decisão foi o recolhimento de R\$ 116.209,70 (cento e dezesseis mil, duzentos e nove reais e setenta centavos), referente ao pagamento ilegal de valores ao contratado sem uma contraprestação, se amoldaria ao disposto no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, ratificada pelo Tribunal Superior Eleitoral e também por este Regional, o dolo que se exige do agente público para a configuração de improbidade administrativa "é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas". (EDcl no Ag 1092100/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010). 7. Recurso eleitoral desprovido. (TRE-PA - RE: 060030233 IPIXUNA DO PARÁ - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020).

Existindo nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença que o condenou por ato de improbidade, a qual não foi atribuído qualquer efeito suspensivo, não há como se afastar o trânsito em julgado por mera alegação de existir nulidades no processo de Improbidade.

Quanto à inelegibilidade suscitada, é fato que, nos autos do Processo nº 222-39.2007.8.10.0140 foi constatada a existência de dano ao erário, de forma dolosa, totalizando a importância de R\$7.209,38 (sete mil e duzentos e nove reais e trinta e oito centavos), incidindo o impugnado na



conduta prevista no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/72, segundo se extrai da sentença juntada no ID11169686.

Na linha do entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral, o ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

No caso concreto, uma das penalidades aplicadas na decisão foi o ressarcimento de R\$7.209,38 (sete mil e duzentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao dano causado ao erário, decorrente de contratação irregular de imóvel para funcionamento da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, sem observar procedimento licitatório. Outra penalidade aplicada também na sentença foi a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Segundo a jurisprudência do STJ, ratificada pelo Tribunal Superior Eleitoral e também por este Regional, o dolo que se exige do agente público para a configuração de improbidade administrativa "é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas". (EDcl no Ag 1092100/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010).

No que diz respeito ao reconhecimento da prática de "ato doloso de improbidade", na presente seara eleitoral, sem a existência de processo judicial reconhecendo tal prática pelo impugnado, para que não parem dúvidas, compete sobressaltar, de antemão, que tal fato não retira da Justiça Eleitoral a competência para apreciar a questão sob a ótica da Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010).

Dito de outra forma, não se está a julgar aqui ato de improbidade, com a aplicação das respectivas sanções, mas sim a averiguar se a conduta perpetrada pelo impugnado se amolda ou não ao conceito de ato doloso de improbidade administrativa para fins de incidência de causa de inelegibilidade.

Em relação ao dolo no ato de improbidade, a jurisprudência pátria tem exigido tão somente o dolo genérico, que pode ser facilmente verificado na espécie. Desta feita, a tese defensiva de ausência do dolo nas condutas ensejadoras do ato de improbidade administrativa, não merece prosperar.

No mais, compete enfatizar que não cabe ao Juízo Eleitoral adentrar ao mérito do julgamento realizado por órgãos do Poder Judiciário, conforme inteligência da Súmula n.º41 do TSE. Qualquer vício ou desacerto no processo que desaguou na condenação por ato de improbidade administrativa deverá ser deduzido no âmbito do da Justiça Comum.

Sendo assim, impossível agasalhar eventual argumento no sentido de que não houve ato doloso de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, uma vez que evidentes esses requisitos na sentença proferida no Processo n.º 222-39.2007.8.10.0140.

Quanto à alegação de que se encontra superado o prazo de 05 (cinco) anos de suspensão dos direitos políticos do impugnado, considerando que o trânsito em julgado ocorreu no dia 31/07/2013, igualmente não tem amparo.

Em análise dos autos, restou confirmado pela certidão constante na ação de improbidade que o trânsito em julgado ocorreu no dia 31/07/2013 (ID11169686). Contudo, o art. 1.º, I, I, da Lei Complementar n.º 64/1990 dispõe que a inelegibilidade se aplica "*desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena*".

Verifico que não ocorreu o cumprimento das penalidades aplicadas na condenação, referente ao Processo n.º 222-39.2007.8.10.0140. Assim, ainda não se iniciou o transcurso do prazo de 08 (oito) anos previsto na legislação.

Destarte, forte nos fundamentos supradelineados, entendo que a procedência das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura e, por conseguinte, o indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura contido na exordial são medidas que se impõem.

Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, resolvo o mérito da



presente lide para o fim de JULGAR PROCEDENTE as Impugnações ao Registro de Candidatura e, por via de consequência, INDEFERIR o Pedido de Registro de Candidatura do candidato LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY, pelo Partido Liberal- PL, que tem por objetivo concorrer ao cargo de Vereador do município de Viana/MA, declarando-o INAPTO, ante a incidência deste na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o(a) requerente pelo Mural Eletrônico e ciência ao Ministério Público Eleitoral via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Anote-se o julgamento no Sistema de Candidaturas – CAND.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Viana – MA, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO
Juíza da 20ª Zona Eleitoral

